

Direito à educação para o deficiente: garantia ao exercício efetivo da cidadania e profissionalização

The right to education for the deficient: a guarantee for the effective exercise in citizenship and professionalization

Maurinice Evaristo Wenceslau

é Doutora em Direito das Relações Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professora-pesquisadora da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB.
maurinice@uol.com.br

Considerações introdutórias

Esse texto expõe algumas análises que estão sendo construídas em pesquisa, ainda não finalizada. Destacamos dessas análises, aquela que coloca em tela a eficácia da norma constitucional com relação ao Direito à educação, traçando uma trajetória histórico-jurídica das formas de assegurar direitos, nas diferentes Constituições Federais no Brasil e na legislação infra-constitucional aos sujeitos diferentes, principalmente, os direitos educacionais e de exercício da cidadania.

Para tanto, busca-se desvelar como o Direito à educação está formulado ao longo da história das Constituições brasileiras, na legislação infra-constitucional e doutrina sobre o tema, como a modalidade com maior dificuldade de interlocução com os direitos garantidos aos demais cidadãos, talvez porque o Estado não se encontra em condições de atender uma clientela tão específica.

A educação como direito inalienável do cidadão, impôs ao Estado o dever histórico de oferecê-la gratuitamente, para que fosse acessível a todos. Nesse sentido, o Direito à educação sempre esteve inserido em uma perspectiva mais ampla dos direitos a cidadania.

Destaca-se que, o Direito à educação vem historicamente sendo compreendido não somente pela sua dimensão individual, mas também pela social, pois a formação de cada cidadão contribui para o desenvolvimento econômico, político e social de

toda a sociedade. Ganha proporção, no caso dos indivíduos deficientes que, são considerados incapazes de assegurarem por si próprios, no todo ou em parte, as necessidades da vida individual, passa a ser uma questão fundamental, a luta em favor da igualdade na lei e na sociedade e contra a discriminação.

Os Direitos Fundamentais nunca foram tão discutidos pela sociedade civil, assim como os valores da igualdade, liberdade e da justiça social, como no final do século passado e no início deste: “[...] a idéia de igualdade conduz ao debate, ainda aceso, entre os defensores da igualdade de chances e de resultados, que só poderá se tranqüilizar no bojo da reflexão sobre cidadania”. (TORRES, 2001, p 245)

Diante desse contexto, para exposição de nossas análises, passamos a operar aproximações histórico-jurídicas as formas de assegurar a educação como direito inalienável do cidadão, estabelecendo à norma constitucional a imposição de oferecê-la gratuitamente, com qualidade, diferenciada e acessível a todos os cidadãos, como expressão de valorização da igualdade.

O exercício da cidadania como efetivação do estado democrático de direito

Relevante no Estado moderno o aperfeiçoamento do relacionamento entre a administração da sociedade política e o cidadão. Segundo Farah (2001, p.04) cidadania pode ser definida como “[...] o estatuto que rege, de um lado, o respeito e a obediência que o cidadão deve ao Estado e, de outro lado, a proteção e os serviços que o Estado deve dispensar, pelos meios possíveis, ao cidadão.”

O exercício da cidadania possibilita exigir do Estado os seus direitos. O bom relacionamento entre cidadão e o Estado sustenta a organização social democrática, visando principalmente atender suas necessidades básicas com qualidade.

A realização dos ideais de cidadania tem um roteiro prioritário: justiça social com o acesso a todos aos bens úteis à felicidade do cidadão. O que equivale a dizer da vantagem da livre participação de todos na criação de mecanismos políticos pelos quais o maior número de cidadãos possa participar das decisões do interesse público. Ou ainda o pluralismo pelo qual as diferenças, em todas as formas sejam respeitadas, em prol da convivência pacífica. A solidariedade em que a relação entre os cidadãos, embora sobre interesses diferentes, permita a recíproca colaboração e o desenvolvimento sustentado, em que todos participem e se beneficiem do desenvolvimento científico e tecnológico com igual oportunidade. (FARAH, 2001, p. 4)

A cidadania é um processo educativo, fruto da cultura estabelecida pela experiência de todos os cidadãos. Essa participação forma o objetivo democrático, quanto mais informados e participativos, maior a possibilidade de resolver, a contento, os seus conflitos no interior da sociedade.

Na modernidade, o cidadão não pode ser isoladamente responsável, impondo assim a necessidade de debates, os quais necessitam de participação pública e, principalmente, de informações que orientem a sua atuação. Sendo assim, investindo na educação da criança e do adolescente de forma indireta se esta despertando a necessidade do exercício da cidadania. Com as discussões que a escola pode e vem oferecendo poderá ser constituída uma sistematização de informações que possibilite a compreensão da organização estatal que, somada à notícia oferecida, por imprensa livre e responsável, ter-se-ia de forma incisiva a atuação dos cidadãos.

No sentido acima exposto, a sociedade política toma consciência da necessidade de desenvolver política adequada e permanente às pessoas portadoras de deficiências ou limitações funcionais, por meio de terapias e serviços que possibilitem a eles se tornarem útil à sociedade e usufruir de benefícios oferecidos como: educação adequada às suas necessidades, saúde, informações profissionais e lazer.

Antecedentes históricos do direito à educação

O Direito à educação apareceu pela primeira vez, na Carta Imperial Brasileira de 1824, quando se determinou que a instrução primária fosse gratuita (Art. 179, XXXII). Entretanto, em Constituição posterior, de 1891, tal previsão desapareceu, ficando apenas a obrigatoriedade do ensino de natureza laica (Art.72).

Como observa Boaventura, no prefácio da obra de Costa (2002, p.07): “De qualquer modo, a Educação se encontra bastante distante, e o Poder Judiciário compõe-se com os outros Poderes no controle público da educação”.

Somente no texto Constitucional de 1934 surgiu o reconhecimento maior ao Direito à educação, sendo estabelecido que “[...] é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos” (Art.149). Destaca-se que os textos constitucionais posteriores passaram a reservar um Capítulo dirigido ao Direito à educação.

Na Carta Magna de 1946 ficou delegada à União a competência para legislar sobre os fundamentos e políticas sociais de educação (Art. 5º, XV, d) e estabelecidos os procedimentos para educação no Título VI, Capítulo II.

Com esta previsão constitucional Costa (2002, p.08), frisa ser “Em todo esse envolver é consciente a busca de se adequar a educação às necessidades sociais pela legislação como expressão das políticas públicas. As leis educacionais passam a ser instrumentos de políticas coercitivas e obrigatórias na ausência de outros expedientes mais condicionantes, eficientes e efetivos”.

A União objetivando garantir a educação inspirada nos princípios da liberdade e de solidariedade, editou, em 20 de dezembro de 1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob o nº 4024. Este texto legal buscou estabelecer no seu artigo 1º, metas para a educação, como a compreensão dos direitos e deveres do cidadão, do Estado, da família e dos Grupos organizados da comunidade, bem como o respeito às liberdades fundamentais do homem, a unidade nacional e solidariedade internacional e o repúdio às manifestações de preconceitos de classe, raça, convicções filosóficas, políticas ou religiosas. Ainda pretendeu preparar os cidadãos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos e a preservação do patrimônio cultural. Já no artigo 2º, ficou garantido o direito à educação a todos e, de responsabilidade da família e da escola, podendo ser assegurado pelo poder público e pela iniciativa particular (Art.3º), que tinham cadeiras nos Conselhos estaduais de educação.

A educação diferenciada foi prevista, no Art. 88, utilizando a expressão “educação de excepcionais”, devendo ser enquadrada no “sistema geral de educação”, estabelecendo como objetivo a integração. Para implementá-la eficiente, pela iniciativa privada, deveriam os poderes públicos despendere tratamento diferenciado oferecendo bolsas, empréstimos e subvenções (Art.89).

Em 31 de março de 1964, com um movimento político-militar foi deposto o presidente João Goulart e eleito indiretamente, pelo Congresso Nacional, um novo Presidente da República, o Marechal Castello Branco. O novo Presidente determinou a elaboração de novo texto constitucional, que foi aprovado pelo Congresso em 24/01/1967 que entra em vigência em 24/03/1967.

Neste texto Constitucional, de 1967, foi previsto no Art. 168, “[...] a educação direito de todos e será dada no lar e na escola [...]”. Somente com as alterações ocorridas pela emenda nº 1, em 17/10/1969, é que os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, utilizando dos Poderes

conferidos pelos Atos Institucionais¹ nº 05 e 16, considerando que o Poder Executivo ficava autorizado a legislar “sobre todas as matérias” é que foi elevado ao Estado o dever em oferecer a educação (Art.176).

Em 1968, com a implementação da Lei nº 5540, conhecida como a Lei da Reforma Universitária, motivada por ações imediatas e originada pelo acúmulo de pressões, essencialmente das camadas médias, a favor da ampliação das possibilidades de acesso à Universidade. Como observam PELEGRINI e AZEVEDO (2006)

No tocante a educação o governo militar orquestrou uma série de ações que buscavam, em síntese, adequar a política e a organização educacional às determinações econômicas. Assim, o conjunto de medidas tomadas no período refletiu a intenção velada de criar um instrumento de controle e de disciplina sobre a comunidade estudantil e o operariado, possíveis opositores ao regime, a fim de garantir a ampliação da gestão de capital dos grupos hegemônicos que constituíram o apoio civil ao golpe, nomeadamente alguns setores da burguesia nacional e grupos estrangeiros. (PELEGRINI e AZEVEDO, 2006, <http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?b=artigos&id=45>).

Com autorização constitucional, em 11 de agosto de 1971, foi editada a Lei nº 5692, atualizando as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo geral previsto no seu Art. 1º como sendo o de “[...] proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania”.

Destaca-se que este texto legal foi adequado ao modelo pretendido pelo regime militar de controle dos universitários, identificados como o grupo oponente a instituição deste modelo de organização estatal.

A lei nº 5692/71 completa o ciclo de reformas educacionais geradas com o intuito de efetuar o ajustamento necessário da educação nacional à ruptura política orquestrada pelo movimento de 64. Com a nuance de efetivar-se em uma conjuntura política caracterizada pelo ápice da ideologia do “Brasil-potência”, no qual o regime militar havia se consolidado, eliminando as resistências mais significativas, e adquirido um discurso magnificente na exaltação do sucesso do seu projeto de manutenção do poder. Nesse sentido, o enunciado contido no

¹Ato Institucional é “Espécie de ao instrumental de governo, de caráter discricionário, que é justificado pela oportunidade ou conveniência do momento político em que é gerado, ou seja, nas crises constitucionais que se seguem às revoluções e golpes de Estado”. (MELO, 1978a, p. 9).

texto de lei não só continha um tom triunfante, como demonstrava a intenção de manutenção do status quo no âmbito educacional, necessário a perpetuação do “bem-sucedido” modelo sócio-econômico. (PELEGRINI e AZEVEDO, 2006, <http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=artigos&id=45>).

Em relação aos alunos portadores de deficiências físicas ou mentais, os superdotados e os com atraso, quanto a sua idade houve a conquista da possibilidade de tratamento especial observada às normas fixadas pelos Conselhos de Educação (Art. 9º).

O governo militar permaneceu até o período da redemocratização, em 1985, sendo que: “A abertura política ampliou-se com a concessão de anistia aos acusados ou condenados por crimes políticos, com o restabelecimento do pluripartidarismo e com o movimento pelas eleições diretas (“Diretas Já”). Em 1985, com a eleição de Tancredo Neves, encerrou-se o período do governo militar” (COSTA, 2002, p.18).

A liberação da ditadura militar e o encaminhamento para a democratização do Estado refletiram de forma incisiva na política direcionada à educação, sendo aprovadas alterações ao texto constitucional da época, estabelecendo a implementação de financiamentos à educação, melhorias nas condições sociais e econômicas para todos os cidadãos e, principalmente, para os deficientes. Estas melhorias influenciaram na escolha dos representantes, quando da eleição da Assembléia Nacional Constituinte, e na elaboração do texto da Constituição Federal, que foi entregue ao povo brasileiro, em 05 de outubro de 1988.

No texto dessa Carta Constitucional a educação passa a ser Direito Social, revestindo-se do caráter de universalidade, sendo estabelecida a partir do artigo 205 até o 214 da Carta Magna de 1988. Deveriam ser estruturada e incentivada pelo Estado, com a colaboração da sociedade, objetivando a redução das desigualdades sociais e regionais.

Os direitos a educação e profissionalização das pessoas portadoras de deficiência na legislação vigente

A proteção das pessoas com deficiência é explicitada já nos princípios fundamentais da nossa Carta Magna vigente, nos artigos 1º ao 4º, que são cidadania, dignidade da pessoa humana, construir sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem quaisquer preconceitos.

Esses princípios demonstram a preocupação do legislador, que objetivando evitar a marginalização social dessas pessoas, prevê a sua habilitação, a reabilitação e a integração à vida comunitária promovida pela assistência social, independente de contribuição para seu exercício (Art.203, IV da CRFB).

Somada a esses princípios encontra-se o princípio da igualdade, no Art. 5º da norma constitucionalizada, que trata da isonomia formal. Importante, então, diferenciar a igualdade formal, ou seja, “todos são iguais perante a lei”, na sua literalidade, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos, da igualdade material. Em outras palavras, a possibilidade da lei fazer algumas distinções para atender ao interesse público.

A Constituição da República Federativa do Brasil vigente procura aproximar os dois tipos de igualdade, na medida em que não se limita ao simples enunciado da igualdade perante a lei, mas o distingue, para impedir a discriminação, estabelecendo que haja igualdade de paga e igualdade de oportunidades na contratação (Art.7º, XXX e XXXI).

Necessário se faz, assim, a aplicação do princípio constitucional da igualdade, às pessoas portadoras de deficiência, levando-se em consideração a natureza de cada diferente espécie de “deficiência”. Por consequência da busca da igualdade, o comportamento social deverá manter padrões de homogeneização, ou seja, o sujeito terá que se integrar ao que já foi estabelecido.

Como bem observa Araújo (1996, p.20) “[...] a falha, a falta, não se situa no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social”.

Em princípio, o intérprete da norma constitucional deve dar a ela o máximo de eficácia. Eficácia essa, que segundo Diniz (1998, p.37) seria “[...] a qualidade da norma vigente (sentido estrito) de ter a possibilidade de produzir, concretamente seus efeitos jurídicos, não só em suas relações inter-normativas, como também relativamente à realidade social, aos valores positivos e ao seu elaborador e destinatários [...]”

Quando a Constituição brasileira vigente estabeleceu programas, ao invés de regular, direta e imediatamente o assunto, limitou-se a lhes traçar os princípios, visando à realização dos fins sociais do Estado, impondo a espera pelas normas

infraconstitucionais para dar efetividade à política estatal a ser desenvolvida, impossibilitando a sua cobrança de forma específica.

Acresce-se à política governamental a necessidade de serem desenvolvidas medidas especiais de proteção às pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente, que não contrariem os anseios dos povos interessados e que não discriminem os direitos à cidadania (art. 4º CRFB).

Com o objetivo de materializar a prestação de serviços do Estado e possibilitar ao cidadão o alcance do objetivo da sociedade política que é o bem comum, a norma Constitucional vigente estabelece em seu artigo 205, ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família.

Araújo e Nunes Júnior (2001, p.386) observam que: “Não obstante ter iniciado a matéria com a declaração de um direito tão amplo como a educação, na verdade os próximos artigos restringem-se mais ao direito ao ensino e à educação escolarizada formal, pois é esta parte da educação que reclama uma maior atuação estatal.”

Destaca-se que a educação, segundo Diniz (1998, p.264), consiste em uma “Ação ou efeito de desenvolver, gradualmente, as faculdades intelectuais, espirituais, físicas e morais do ser humano, garantindo constitucionalmente como um direito social”.

Com o intuito de cumprir o compromisso assumido de desenvolvimento o Estado deverá elaborar plano plurianual, por determinação do artigo 214 da Lei Maior, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, com integração das ações do Poder Público, buscando erradicar o analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Este plano se fundamentará nos princípios da igualdade de condições não só para o acesso como também o de permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o seu saber; pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; coexistência de instituições públicas e privadas; gratuidade de ensino em estabelecimentos do Estado; valorização dos profissionais do ensino, garantindo planos de cargos e carreiras, com piso salarial profissional e ingresso por concurso público de provas e títulos; gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade (Art.206 da CRFB).

Segundo Araújo e Nunes Júnior (2001, p.386) o artigo 206 da Constituição “[...] contempla a principiologia do ensino, princípios ricos, pródigos em científicidade e largos em seus objetivos, que servirão de vetores para toda atividade legislativa, administrativa e judiciária, não podendo nunca qualquer um dos titulares dessas atividades agir em desacordo com tais princípios.”

O Estado, então, visando garantir o direito à educação, segundo o artigo 208 da CRFB, o efetivará por meio do

- a) ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; b) progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio; c) atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente nas redes regulares de ensino; d) atendimentos gratuitos em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade; e) acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; f) oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando; g) oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; h) atendimento ao educando no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; i) padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento de ensino-aprendizagem. (DINIZ, 1998a, p.264)

Também o legislador eleva a norma constitucional o princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades, vinculado ao princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão, podendo recorrer para tanto da contratação de mão-de-obra estrangeira, promovendo, assim, o intercâmbio entre os diferentes Estados (Art.207 da CRFB).

Todo o sistema de ensino público, federal, estadual ou municipal, se propõe no texto constitucional (Art. 211) em regime de colaboração. Entretanto, deverá ocorrer atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e educação infantil e dos Estados-membros e Distrito Federal no ensino fundamental e médio. Para possibilitar essa exigência vincula a receita de impostos, obrigando a aplicação mínima de 18%(dezoito por cento) pela União, 25%(vinte cinco por cento) pelos Estados-membros e Municípios. Com o descumprimento poderá ocorrer a intervenção dos Estados-membros nos Municípios (Art.35, III da CRFB) e da União nos Estados-membros e Distrito Federal (Art.34, VII da CRFB).

Em regra, essa receita vinculada é destinada às escolas públicas (Art.213 da CRFB), podendo ser direcionadas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que não tenham finalidade lucrativa e apliquem em educação. Também, ocorrerá o direcionamento de parte das receitas às bolsas de estudos e financiamento de projetos de pesquisa e extensão. Foi ainda, com relação a receita vinculada, criado um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério que será distribuído proporcionalmente entre cada Estado e Município, observando o número de alunos nas redes de ensino fundamental.

O texto constitucional fixou alguns conteúdos mínimos objetivando a formação básica comum, o respeito à cultura e os valores artísticos do povo brasileiro. Exige o ensino em língua portuguesa e assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, facultando o ensino religioso (Art.210 da CRFB).

Poderá também ser delegada à iniciativa privada a função de oferecer ensino, entretanto sob o controle do Estado, tendo que cumprir as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade (Art.209 da CRFB).

O artigo 208 da Constituição Federal reconhece em seus parágrafos que o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e em não ocorrendo o seu oferecimento ou o oferecimento sendo sem qualidade acarretará responsabilidade da autoridade competente.

Destaca-se que o texto constitucional segue a inspiração da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 e a tendência mundial de garantir a democratização da educação, que irá transparecer em 1990 com o compromisso assumido pela comunidade internacional na “Conferência Mundial sobre Educação para todos”.

Somente em 1994, como consequência de todas estas reivindicações, é que foi elaborada a “Declaração de Salamanca”, que reafirma a necessidade de uma escola democrática para atender todos os cidadãos, independente de sua condição física, social, raça, origem, orientação sexual, trabalho e idade. Recomenda ainda, que as escolas se adaptem as diferenças de necessidades dos alunos.

Com esta política de inclusão e democratização do espaço escolar é que, em 20 de dezembro de 1996, entra em vigência a segunda Lei de Diretrizes

e Bases da educação nacional brasileira (nº 9394), revogando os textos das leis nº 4.024/61 e 5.540/68 e 5.692/71, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Prevê que a educação abrangerá os processos formativos dos diferentes grupos sociais, como a família, das instituições de ensino e pesquisa, dos movimentos sociais, no ambiente de trabalho, entre outros vinculando-se ao mundo do trabalho e a prática social.

O cidadão terá direito, segundo a vigente lei, a educação fundada nos princípios da liberdade, solidariedade, preparando-os para o exercício da cidadania e para o trabalho. No artigo 3º estabelece que o ensino será ministrado nos princípios da:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Com relação a educação especial, a vigente lei, prevê que preferencialmente deverá ser oferecida na rede regular de ensino pública, com atendimento diferenciado para atender as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais. Entretanto, prevê o atendimento por instituições especializadas, quando não for possível sua integração nas classes do ensino regular pública (Art. 58).

Importante ressaltar que, o ensino diferenciado para os portadores de deficiência será oferecido preferencialmente pelas redes de ensino Público, como mencionado no Art. 208 da CRFB e no Art. 58 da LDB, deve ser interpretado como prioridade (DINIZ, 1998a, p.687) ou como primazia na colocação (SILVA, 1963, p. 1202) o que não exclui a possibilidade de ser oferecida pela rede de ensino privado.

Fica assegurado, no Art. 59, o atendimento às pessoas portadoras de deficiência por currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, adequados considerando às diferentes necessidades; prazos adequados às suas necessidades de aprendizado para integralizarem os seus cursos; profissionais capacitados ao atendimento especializado, possibilitando

acompanhamento para que ocorra a integralização as turmas regulares; qualificação de sua mão-de-obra, com política adequada para que ocorra sua inserção no mercado de trabalho; e acesso aos programas sociais.

Apesar da intenção da legislação constitucional e infraconstitucional toda organização educativa objetiva o desenvolvimento da pessoa, com o seu real preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, a profissionalização tem sido amplamente discutida pelas instituições representativas, pois o trabalho constitui a via para minorar os problemas desses indivíduos.

Exercício da cidadania e qualificação para o trabalho das pessoas com deficiência

A produção e a integração crescentes de processos e tecnologias têm gerado grandes mudanças no perfil da demanda de competências para a atividade laboral. Cada vez mais, existe demanda por capacidade de adaptação às inovações incrementais de tecnologia e de organização do trabalho, por atitudes flexíveis de polivalência, de adaptação a desafios, de trabalho de equipe, de predisposição à aprendizagem contínua.

Esse quadro tem certamente aumentado os desafios do complexo multi-institucional de educação e de formação profissionalizante. Os serviços profissionalizantes são considerados parte do processo de formação para o treino de habilidades e comportamentos que preencham os requisitos no mundo do trabalho, no qual terão direitos e deveres.

O Estado e as instituições educacionais têm responsabilidade fundamental, como em toda democracia capitalista, em aumentar a empregabilidade dos seus alunos, por meio de adaptação curricular, que considere questões tanto de acesso ao emprego quanto de manutenção nele.

Em qualquer Estado, o sistema educacional, para ser eficaz, tem de cumprir, em relação aos alunos o triplo papel de: proporcionar-lhes pelo menos um patamar mínimo de apoio social e pedagógico orientador necessário para mantê-los na escola; educá-los de forma a responder às mudanças de prioridades de conhecimento científico e tecnológico; e ajudar a inseri-los no mercado de trabalho.

As escolas passam, então, a ter papel fundamental não apenas na qualificação dos alunos, como também nas negociações no sentido de obter

conquistas legais de garantia de educação e, por consequência, trabalho. Como expõe César Pereira da Silva Machado Júnior (2003, p.26), "[...] do o amplo aspecto que a cultura pode significar, como a totalidade da experiência humana, e o que distingue de todos os demais animais, essa mesma cultura vai ingressar na escola sob um aspecto reduzido, reelaborado, selecionado, para adequar-se aos currículos escolares, e é esse conteúdo que será transmitido às novas gerações."

Há de se observar que o Estado, responsável pelo preparo das pessoas com deficiência, enfrenta sérios problemas de gestão social na sua estrutura, impossibilitando o atendimento de condições dignas à população em geral, como esclarece Paul Singer (1999, p.55):

A gestão social abrange uma grande variedade de atividades que intervêm em áreas da vida social em que a ação individual auto-interessada não basta para garantir a satisfação das necessidades essenciais da população. Estas áreas são bastante diferenciadas, indo desde o abandono de crianças e de idosos por parte dos familiares, a falta de abrigo para indigentes e enfermos físicos ou mentais, até a exclusão temporária ou definitiva da produção social de pessoas aptas ao trabalho e necessitadas de renda.

É irrefutável a idéia de que os Estados capitalistas passam por crise de trabalho, manifestada pela taxa, cada vez mais crescente, de desempregados, levados à exclusão social.

Desníveis brutais de renda, de escolaridade, de saúde, de nutrição, de oportunidades continuam a separar os homens. Irrompem onde antes havia padrões invejáveis de eqüidade, penetrando pelas fendas da ordem social, encarapitados nos ombros de desempregados, de desprotegidos, de migrantes. Cristalizam-se e ganham inédito aprofundamento em países historicamente desnivellados e que há décadas vivem na expectativa do início de uma era de maior justiça social. A desigualdade alarga-se por conta da reprodução exaustiva do passado, por efeito de violências da revolução tecnológica, ou como consequência da combinação de ondas do passado e do futuro. (NOGUEIRA, 1999, p.73)

Como exigir desse mesmo Estado tratamento diferenciado aos indivíduos com deficiência? A educação é, então, o principal veículo de oportunidades para o desenvolvimento de Estado capitalista, "[...] e, obrigatoriamente, deveria ter na diversidade de desenhos culturais da nossa sociedade a alternativa e o ponto de partida para realização do pleno e integral desenvolvimento da nação brasileira". (ROCHA, 1999, p. 218).

Assim, se o ensino idealizado para os não deficientes for implementado, sem adequações, transformações, reflexões e reformulação coletiva sobre a sua importância dentro do grupo, não levará à sua autonomia. O objetivo maior, com esse ensino diferenciado é a possibilitar a igualdade de tratamento previsto na norma constitucional e a reprodução das condições de trabalho do mercado competitivo, para que assim os deficientes possam ser preparados de forma condizente com as exigências desse mercado.

Observa-se que o preconceito existente com relação a esses indivíduos solidifica ainda mais a idéia de que eles são improdutivos, levando à conclusão, clara ou disfarçada, de que mesmo habilitados, não conseguirão integrar o mercado de trabalho, ocasionando isolamento, já que lhe foi retirado o direito de participar com igualdade.

Nesse sentido, como poderoso instrumento de inclusão social, surgem as chamadas **ações afirmativas**. Tais ações constituem medidas especiais e temporárias, que buscam: "... remediar a discriminação a determinado grupo social; acelerar o processo de igualdade, como o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis ou desfavorecidos, tais como as minorias étnicas e raciais, as pessoas portadoras de deficiência, dentre outros grupos". (MELO, 2004b, p.22)

A sociedade tenta auxiliar, sem muita afinidade com o assunto, por meio do desenvolvimento de práticas caritativas, com as quais novamente as pessoas enxergam os deficientes como objeto e não como sujeito de direitos, e os sujeitam a situações paternalistas, observadas na evolução da sociedade.

Dessa forma, cada sociedade teve e tem valores essenciais em sua evolução, podendo não coincidir com as demais, tanto no âmbito espacial como no territorial. Na realidade, os princípios espelham a evolução política, histórica e cultural de cada agrupamento. A ordem jurídica dá aos princípios fundamental importância, muito embora seu conteúdo não seja estático e idêntico.

O Estado, instituição aqui desenvolvida pela sociedade dominante, nesses cinco séculos de colonização, pouco garantiu aos deficientes, cedendo aos interesses econômicos. Contudo, há de se destacar, que o Direito deve ser criado e aplicado com intuito de evitar as injustas desigualdades, de não se constituir privilégios de alguns.

Considerações em processo

As deficiências são discutidas dentro do grupo social, desde a organização das sociedades primitivas, principalmente porque as pessoas que eram consideradas como “diferentes” não conseguiam atingir nível de independência facilitador da sobrevivência sem acarretar ônus à sociedade.

Com o surgimento do pensamento do homem-máquina, capaz de funcionar harmonicamente, a sociedade, então, reitera o preconceito de que o elemento que possui qualquer deficiência não se ajusta ao sistema, portanto é plenamente descartável.

A concepção do homem-máquina e a estratégia de adequar o corpo humano ao que a organização social necessitava e a burguesia exigia, ocasionou excesso de trabalho e má alimentação, debilitando os trabalhadores fisicamente, possibilitando a difusão de moléstias e acidentes de trabalho, fazendo nascer número maior de deficientes por circunstâncias do próprio sistema.

Com a evolução das sociedades políticas, hoje denominadas Estado, não foi possível eliminar o “problema”, e ao contrário a educação sistematizada, responsável pela qualificação da mão-de-obra, acabou revelando mecanismos de selevidade que, pelo reconhecimento das características reais de que cada clientela é portadora, tornou-se obstaculizador do preceito de igualdade.

O direito a igualdade de cada pessoa deficiente objetivada pela Carta Maior, quando atingida solidificará a sua independência social. A profissionalização, em função da remuneração que a pessoa recebe torna possível a participação ativa nas relações econômicas de suas famílias, sendo assim, participar de um programa de profissionalização proporciona ao indivíduo condições de produzir, receber por sua produção e, consequentemente, consumir.

A profissionalização é uma via de inserção nas relações de produção e consumo enquanto fonte de remuneração, independentemente de seu valor. No entanto, atribuir à profissionalização o significado de ser uma via de inserção nas relações de produção e consumo, não implica que estas sejam também consideradas vias de inserção nas relações de trabalho, já que para ser alcançado necessário se faz a qualificação de sua mão-de-obra e que não haja discriminação.

Melo (2004b, p.144) frisa que "... a realidade inexorável é que grande maioria das pessoas portadoras de deficiência no Brasil, independentemente do regime de cotas, não se encontra apta para participar do mercado de trabalho".

O argumento que vem se utilizando como justificativa desta situação é a de que a educação especial não se encontra em condições, pela ausência de profissionais capacitados e condições materiais, de atender uma clientela tão específica ou com muitas particularidades.

Embora, o Brasil seja signatário dos principais documentos internacionais que recomendam o acesso de todos à educação, numa escola inclusiva, o que ainda se observa é a carência de uma proposta educacional que atenda a demanda sugerida naqueles documentos. Uma vez que o Estado não garante, através de serviços por ele prestado, o atendimento educacional à parcela da população portadora de deficiência, deveria subsidiar as entidades que o fazem, deste modo cumprindo o compromisso que firmou ao aceitar as recomendações internacionais. Deste modo, as entidades se tornariam prestadoras de serviços, utilizando o subsídio para garantir a qualidade do serviço prestado. O que ocorre é bem diferente. As instituições não têm o respaldo financeiro do Estado e muitas vezes esbarram em dificuldades burocráticas na manutenção dos poucos contratos de parceria que conseguem. Em paralelo às dificuldades encontradas pelas instituições no trato com o governo, estão as recomendações internacionais, que trazem importantes contribuições ao desenvolvimento dos trabalhos das instituições que se propõem a atender pessoas portadoras de deficiência. (FISCHMANN et all, 2001, <http://www.mackenzie.br/7306.html>).

Nesse novo contexto, a preocupação com a formação permanente do educador (princípio da valorização) pode ser assumida no estabelecimento de ações estratégicas e processuais, capazes de criar uma mentalidade crítica.

Resumo: O Direito à educação sempre esteve inserido em uma perspectiva mais ampla dos direitos à cidadania e à profissionalização. Esse texto corresponde ao aprofundamento de uma hipótese, que orienta projeto de pesquisa em desenvolvimento, relacionada à trajetória histórico-jurídica das formas de assegurar direitos aos sujeitos diferentes, principalmente, os direitos educacionais, de exercício da cidadania e profissionalização. Para tanto, busca-se verificar como o Direito à educação está formulado em nossas Constituições, na Lei nº 4024/61, nº 5692/71, nº 9394/96 e doutrina sobre o tema. O Direito à educação vem historicamente sendo compreendido não somente pela sua dimensão individual, mas também pela social, pois a formação de cada cidadão contribui para o desenvolvimento econômico, político e social de toda a sociedade. No caso dos indivíduos deficientes que, são considerados incapazes de assegurarem por si próprios, no todo ou em parte, as necessidades da vida individual, passa a ser uma questão fundamental, a luta em favor da igualdade na lei e na sociedade e contra a discriminação.

Palavras-chave: 1. Direito à educação; 2. Educação diferenciada; 3. Deficiência; 4. Exercício da cidadania; 5. Inserção social.

Abstract: The right to education has always been inserted within the wider perspective of rights to citizenship and professionalization. This text corresponds to the deepening of a hypothesis, orienting an ongoing research project, related to the historical-juridical trajectory of the forms of assuring the rights of different subjects, principally educational rights, the exercise of citizenship and professionalization. To this end, an attempt was made to how the right to education is formulated in our Constitutions, Law # 4024/61, # 5692/71, # 9394/96 and the doctrine on this theme. The right to education has been traditionally comprehended not only in its individual dimension, but also socially, for the formation of each citizen contributes to the economic, political and social development of society as a whole. In the case of the deficient, considered as incapable of assuring their rights themselves, the necessities of individual life become a fundamental question, the struggle for equality before the law and in society against discrimination.

Keywords: 1. The right to education, 2. Differentiated education, 3. Deficiency, 4. Exercizing citizenship, 5. Social insertion.

Referência

- ARAÚJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva 2009.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1996.
- ASSIS, Olney Queiroz & PUSSOLI, Lafaiete. *Pessoa deficiente direitos e garantias*. São Paulo: EDIPRO, 1992.
- BASTOS, Celso Ribeiro (1998) *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva: São Paulo, 2009.
- BIANCHETTI, Lucídio e FREIRE, Ida Mara (org). *Um olhar sobre a diferença — Interação, trabalho e cidadania*. Campinas: Papirus, 1998.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha et all *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CORRÊA, Jose Machado. *O doente mental e o direito*. São Paulo: Iglu, 1999.
- COSTA, Messias. *A educação nas Constituições do Brasil: dados e direções*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- COUTINHO, Claudia Fagundes. *A proteção trabalhista ao Portador de Deficiência Física*. São Paulo: PUC (Dissertação de Mestrado), PPG Direito, 1992.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998a.
- _____. *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva, 1998b.
- FARAH, Elias. *Cidadania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord). *Direitos da pessoa portadora de deficiência*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FISCHMANN, Roseli et all. Análise teórica de Documentos Internacionais Voltados para a Garantia de Direitos no Campo Social e Educacional e Percussões no Brasil. <http://www.mackenzie.br/7306.html>. Acesso em 24/05/2009.

FONSECA, Márcio Alves. Direito e exclusão: Uma reflexão sobre a noção de deficiência. Ano I, nº1. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. O Direito à educação na realidade brasileira. São Paulo: LTr, 2003.

MELETTI, Silvia Márcia Ferreira. O significado do processo de profissionalização para o indivíduo com deficiência mental. Caxambu, 1998 — 21ª Reunião anual da ANPEd.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Dicionário de Direito Político. Rio de Janeiro: Forense, 1978a.

MELO, Sandro Nahmias. O Direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa. São Paulo: Ltr, 2004b.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Um Estado para a sociedade civil. In: RICO, Elizabeth de Melo; DEGENSZAJN, Raquel Raichelis. Gestão social: uma questão em debate. São Paulo: EDUC, IEE, 1999.

PELEGRIINI, Thiago & AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. A Educação nos anos de chumbo: a Política Educacional ambicionada pela "Utopia Autoritária" (1964-1975)(Parte 2). <http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=artigos&id=45>. Acessado em 24/05/2009.

ROCHA, Tião. Cultura: matéria-prima de educação e de desenvolvimento. In: RICO, Elizabeth de Melo; DEGENSZAJN, Raquel Raichelis (Org.). Gestão social: uma questão em debate. São Paulo, EDUC, IEE, 1999.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

SINGER, Paul. Alternativas da gestão social diante da crise do trabalho. In: RICO, Elizabeth de Melo; DEGENSZAJN, Raquel Raichelis. Gestão social: uma questão em debate. São Paulo, EDUC, IEE, 1999.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo. (Org.). Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Recebido em setembro de 2009

Aprovado em outubro de 2009